



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ISADORA BARROSO DOS SANTOS

ALIENAÇÃO PARENTAL: MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO

**Assis/SP
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ISADORA BARROSO DOS SANTOS

ALIENAÇÃO PARENTAL: MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando (a): Isadora Barroso dos Santos
Orientador (a): Me. Sérgio Augusto Frederico**

**Assis/SP
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

S237A SANTOS, Isadora Barroso dos

Alienação parental: meios alternativos de resolução / Isadora Barroso dos Santos.
– Assis, 2021.

34p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Me. Sérgio Augusto Frederico

1. Alienação parental 2. Resolução-alienação

CDD 342.12328

ALIENAÇÃO PARENTAL: MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO

ISADORA BARROSO DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Prof. Me. Sérgio Augusto Frederico

Examinador: _____

Assis/SP
2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que me sustentou e me permitiu chegar até aqui para realização deste sonho.

A minha família por todo suporte, compreensão e principalmente aos meus pais, que sempre me apoiaram nos estudos e em todas as minhas decisões.

Aos meus amigos, que me incentivaram, colegas de classe e todos aqueles que contribuíram e continuam contribuindo para o meu desenvolvimento, de todas as formas.

Ao meu orientador, Sérgio Frederico, pelo suporte e atenção.

“Existem apenas dois legados permanentes que podemos esperar dar a nossas crianças. Um deles é raízes; o outro, asas.” (CARTER, 1953)

RESUMO

A proposta desse trabalho monográfico aborda a temática da alienação parental, trazendo uma breve análise sobre a família, como ela se apresenta na sociedade contemporânea e enfatizando a importância do vínculo familiar priorizando sempre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Discorre-se sobre a alienação e síndrome de alienação parental, bem como sobre a Lei 12.318/2010 que regulamenta o assunto. Detalha sobre a Justiça Sistêmica e os demais métodos consensuais de resolução de conflitos, instrumentos eficazes para lidar com as desavenças familiares. O estudo é relevante e importante para o cenário jurídico brasileiro e justifica-se pelo fato de que a alienação parental acarreta muitos prejuízos a sociedade. O judiciário busca através da constelação e dos outros meios uma forma mais humana e eficaz de resolver seus conflitos.

Palavras-chave: **Alienação Parental, Direito de Família, Lei 12.318/10, Direito Sistêmico e Constelação.**

ABSTRACT

The proposal of this monographic work deals with the theme of parental alienation, where there is a brief analysis about the family and how it presents itself historically in Brazilian society with the importance of the family bond, always prioritizing the principle of the best interest of the child and teenager. The Parental Alienation Syndrome (PAS) is discussed and the Law 12,318/2010, the Parental Alienation Law, is briefly discussed. Details about Systemic Justice and other consensual methods of conflict resolution, demonstrating the effectiveness in dealing with family disagreements. The study is relevant and important to the Brazilian legal scenario and is justified by the fact that parental alienation causes many damages to society, only the judiciary will be able to seek through the constellation a more humane and effective way to resolve conflicts.

Keywords: Parental alienation, Family Right, Law 12.318/10, Systemic Law and Constellation

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. DAS RELAÇÕES E FAMÍLIA.....	10
2.1 RELAÇÕES INFORMAIS E NAMORO QUALIFICADO.....	10
2.2 UNIÃO ESTÁVEL	10
2.3 CASAMENTO	11
2.4 DAS FAMÍLIAS	11
2.4.1 Das Espécies De Família.....	12
2.4.2 Família Matrimonial	12
2.4.3 Família Homoafetiva	12
2.4.4 Família Poliafetiva.....	13
2.4.5 Família Monoparental	13
2.4.6 Família Anaparental.....	13
3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL	14
3.1 ASPECTOS GERAIS E CONCEITO	14
3.2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP).....	16
3.3 ANÁLISE DA LEI 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010.	17
4. DAS MEDIDAS PREVISTAS NA LEI 12.318/10 E DOS MEIOS ALTERNATIVOS.....	21
4.1 DAS MEDIDAS DA LEI	21
4.2 DIREITO SISTÊMICO E OS MEIOS ALTERNATIVOS	25
4.3 O QUE SÃO LEIS SISTÊMICAS?.....	26
4.3.1 Leis Da Ordem.....	27
4.3.2 Leis Do Equilíbrio	27
4.3.3 Leis Do Pertencimento	28
4.4 Constelação Familiar	28
4.5 Oficina De Parentalidade.....	39
5. CONCLUSÃO	31
6. REFERÊNCIAS	33

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda em aspectos gerais as relações civis, como casamento e organização familiar. Analisa situações que são cada vez mais recorrentes na sociedade brasileira, resultante de conflitos familiares e conhecida como alienação parental, que ocorre especificadamente nos casos de rompimento da entidade familiar. O conceito de família se pluralizou, haja vista a convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas, e outras tantas. A alienação parental, tema deste trabalho, ocorre dentro deste contexto.

A partir dessa premissa, será abordado a Lei 12.318/10, sancionada com o propósito de proteger a integridade psíquica e assegurar o direito fundamental à saudável convivência familiar das crianças e adolescentes, que tem seus direitos violados pela alienação parental. Tal lei conceitua a alienação e determina providências para essa prática que acarreta muitos prejuízos a sociedade.

Através do Direito Sistêmico abordaremos a resolução de conflitos envolvendo a síndrome de alienação parental, por meio de análises de jurisprudências e estudos dos meios de conflitos, como por exemplo a constelação familiar, que trabalha através do sentimento, as leis do amor, unindo as famílias e amparando os indivíduos que lidam com este problema.

2. DAS RELAÇÕES E FAMÍLIA

É notório que com o passar dos anos a sociedade foi se transformando e, atualmente, família não se resume apenas a um casal e sua prole, podendo surgir de várias formas e podendo ser mais abrangente. Neste capítulo, traremos de forma sucinta as relações, formais e informais, que originam a família, pois é o contexto em que ocorre o tema do nosso trabalho, alienação parental.

2.1 RELAÇÕES INFORMAIS E NAMORO QUALIFICADO

As relações informais, encontros casuais, únicos ou esporádicos, são as constituídas por pessoas que se relacionam sem compromisso ou lealdade, onde não há nenhuma intenção de constituir família. O namoro, segundo o dicionário, é o ato ou efeito de namorar, relação de namorados, sendo assim uma relação que pode ser considerada formal. O namoro qualificado, termo vem sido adotado pela doutrina atualmente, também é uma relação formal e é quase uma união estável, pois é muito parecido. Namoro qualificado se caracteriza pela relação contínua e duradoura de pessoas sem expectativa de constituir família ou, mesmo com essa expectativa, ainda sem uma comunhão de vida. Estas relações, formais ou informais, podem gerar filhos e estar/estarem** sujeitas a possíveis problemas futuros, como a alienação parental.

2.2 UNIÃO ESTÁVEL

A lei não conceitua união estável e suas características estão elencadas no artigo 1.723 do Código Civil:

Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A união estável consiste na relação de pessoas, independente do sexo, contínua e com intuito de constituir uma família. O casamento e união estável também são judicialmente protegidos quando formatados entre pessoas do mesmo sexo, uma vez presentes os pressupostos do artigo 1.723 do Código Civil (MADALENO, 2018, p.1461). Portanto, a união estável não se limita apenas aos casais formados apenas por um homem e uma mulher.

2.3 CASAMENTO

O casamento gera o chamado estado matrimonial em que as pessoas ingressam livremente e significa ato de celebração ou relação jurídica da qual se origina a relação matrimonial. O código civil, em seu artigo 1.511 nos traz a finalidade do casamento: estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres do cônjuge. E no artigo 1.565 prevê seus efeitos que atribuem um ônus ao casal: homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. Embora haja menção aos sexos distintos, no conceito clássico de casamento, existe o reconhecimento do casamento homoafetivo da mesma forma.

2.4 DAS FAMÍLIAS

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal a família, base da sociedade, tem proteção do Estado. Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. (GONÇALVES, 2018, p.15). A família é a base da sociedade pois ela é produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema. Logo, família se torna uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. (DIAS, 2016, p.21).

A lei não se atentou em conceituar família e sempre esteve limitada em identifica-la com o casamento. Tal omissão excluía do âmbito jurídico os vínculos de origem afetiva e, atualmente, temos na Lei Maria da Penha a definição da palavra família como qualquer relação íntima de afeto.

2.4.1 Das espécies de família

Atualmente, família não se resume a um casal e sua prole, a evolução da sociedade tornou seu conceito mais abrangente e diversificado. Essa diversidade dificulta o encontro de uma definição que aprecie em seu conceito todo o contexto no qual a sociedade se encontra e é necessário uma visão pluralista da família, que abranja os mais diversos arranjos familiares. Dias (2016, p.42), no seu livro Manual de Direito de Família, nos traz alguns conceitos dos mais diversos tipos de famílias existentes atualmente, senão vejamos:

2.4.2 Família matrimonial

A família matrimonial, também conhecida como “família tradicional” é a família que decorre do casamento tradicional, como ato formal, celebrado pelo estado, gerando o chamado estado matrimonial em que as pessoas ingressam livremente através de ato de celebração do qual se origina a relação matrimonial, conforme já fora mencionado no tocante ao casamento.

2.4.3 Família homoafetiva

A família homoafetiva é formada pela união de duas pessoas do mesmo sexo, diferentemente das famílias "tradicionais", formada pela união de um homem e uma mulher. Em nada se diferencia as relações homoafetivas das heteroafetivas, o Conselho nacional de Justiça proibiu que seja negado acesso ao casamento e reconhecida a união homoafetiva como união estável.

2.4.4 Família poliafetiva

Existem diversos termos para este tipo de família, poliamor, família poliafetiva ou poli amorosa. Tratam-se de famílias que não se enquadram ao modelo convencional de bigamia, onde diversos cônjuges vivem sob o mesmo teto. Em outras palavras, a família poliafetiva é formada por um homem e duas mulheres ou uma mulher e dois homens que convivem, dividem o leito e somam esforços para constituir uma família.

2.4.5 Família Monoparental

Para Costa (2002, p.31), uma família é considerada monoparental quando o homem ou a mulher encontra-se sem o cônjuge ou companheiro, e vive com sua prole. Está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 226, § 4º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado
[...]

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

2.4.6 Família Anaparental

É o modelo de família que possui vínculo de parentesco, mas não tem nenhuma figura paterna ou materna, como por exemplo uma família constituída apenas por irmãos.

3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O presente capítulo tem como finalidade abordar o principal assunto de que se trata este trabalho, a alienação parental. Trazendo seu conceito, sua síndrome e uma breve análise da lei 12.318/10 que dispõe sobre o tema.

3.1 ASPECTOS GERAIS E CONCEITO

A relação de pais e filhos deve ser preservada mesmo que a relação entre os pais não esteja mais constituída como família ou que jamais tenha existido. Os maiores alicerces para essas relações são o afeto e o respeito que, infelizmente, em decorrência da dissolução da família ou sua não formação, pode criar entre os genitores, ou por parte de apenas um, uma rixa, inimizade e ódio que pode ultrapassar a relação deles e influenciar na relação com os filhos.

A alienação parental é uma forma de abuso psicológico que consiste na conduta por parte de um genitor influenciando o filho de uma maneira que dificulta e impede o vínculo com o outro, através de manipulações a fim de desqualifica-lo perante a criança ou adolescente.

A lei 12.318/10, que dispõe sobre alienação parental e foi criada para proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente, traz em seu artigo 2º o conceito de alienação:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica do menor, induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância de modo que prejudique o estabelecimento ou a manutenção de vínculos entre um genitor e seu filho. É uma forma de abuso psicológico

que se caracteriza por práticas efetivadas por um genitor, na maior parte dos casos, que é chamado de alienador, mudando a consciência de seus filhos para impedir, dificultar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, chamado de alienado, sem justificativa.

Vale salientar que não é apenas na relação de pais e filhos que a campanha inadequada, ou alienação, pode ocorrer. A busca pela dificuldade do convívio pode se dar em qualquer grau de parentesco e não somente por parte de seu genitor, mas também por seus avós, tios ou qualquer outro que tenha sua guarda ou vigilância. O fenômeno da alienação parental pode se inserir em diversas possibilidades e é tão amplo quanto a multiplicidade de relações familiares que possam existir, “buscando alienar um em detrimento do contato com o vitimado, por motivos egoísticos, vingativos, pessoais e, que de forma geral, não enxerga os benefícios da manutenção de diversas relações interpessoais para a formação humana da pessoa alienada” (VIEIRA, 2014, p.40).

Trata-se de um fenômeno que normalmente surge em situações de conflitos familiares onde se há a tentativa de um genitor afastar o outro da convivência familiar com os filhos, por meio de estratégias e artifícios próprios da conduta alienadora. A alienação parental é uma combinação da “programação” do alienador e as contribuições do próprio filho que está à mercê de sua vulnerabilidade causada pelos conflitos familiares. O alienador vale-se do fato de que as crianças são mais sugestionáveis e pode até mesmo implantar falsas memórias de situações que nunca ocorreram, mediante falsas acusações a fim de deturpar a imagem do outro. Madaleno (2018, p. 608) ressalta o alcance extremamente destrutivo da alienação pois “consegue que os filhos inventem fatos, respaldem mentiras e esqueçam momentos de felicidade, e ainda consegue que terceiros se envolvam nos atos de detração do progenitor rechaçado, enquanto o genitor alienante se assegura de assumir um autêntico papel de vítima”.

De acordo com Madaleno (2018, p.609) a alienação parental decorre de um trabalho incessante, silencioso e sutil do alienador, que precisa de tempo para pôr em prática sua estratégia para eliminar os vínculos afetivos do filho com o progenitor alienado. Como precisa de tempo, o alienador coloca obstáculo nas visitas, como se estivesse protegendo a criança porque estaria supostamente doente sem poder sair de casa, ou programando visitas de amigos e parentes, quando não chantageia o filho dizendo ficar triste, traído e decepcionado se o filho insistir em se contatar com seu outro ascendente.

3.2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

A primeira definição da Síndrome da Alienação Parental – SAP foi criada pelo professor de psiquiatria clínica no departamento de psiquiatria infantil da universidade de Columbia, Richard Gardner, em 1985 nos Estados Unidos. Essa definição surgiu com sua experiência como perito judicial e ele denominou síndrome pois estava buscando sua inclusão no rol do DSM-IV (manual de diagnóstico de estatísticas dos transtornos mentais) publicado pela associação psiquiátrica americana, como forma de facilitar seu tratamento. No conceito de Gardner, a SAP é um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições do menor, chamado de alienado, ao difamar o genitor não guardião sem qualquer motivo e seu diagnóstico é ligado aos sintomas que podem ser verificados no menor que está sendo alienado.

Normalmente, a síndrome começa nas disputas judiciais pela guarda dos filhos, onde é despertado sentimentos ruins como o sentimento de traição, abandono e angústia. “O fruto do luto não elaborado acerca do fim dessa relação e as mudanças decorrentes somadas a um período de instabilidades emocionais, pode fazer com que os pais se utilizem de seus filhos como instrumento de agressividade e desejo de vingança” (MADALENO, 2018, p.43).

Essa síndrome se trata de uma campanha liderada pelo genitor que detém a guarda da criança no sentido de programa-la para odiar e repudiar de forma desmotivada o outro genitor, com objetivo de dificultar e destruir os vínculos afetivos entre o menor e sua mãe ou pai, não guardião.

A alienação parental e a síndrome da alienação parental estão ligadas e são complemento uma da outra. Importante diferencia-las uma vez que não se confundem. A alienação parental em si não é uma síndrome, que geralmente é decorrente desta.

Ou seja, a alienação parental é o processo de afastamento do filho de um de seus genitores, geralmente o não detentor da guarda. A síndrome, por sua vez, diz respeito as sequelas emocionais e comportamentais apresentadas pela criança ou adolescente alienado. Deste modo, enquanto a síndrome se refere a conduta do filho, a alienação parental relaciona-se com o processo de deturpação promovido pelo alienador.

Imperioso concluir que, conforme já dito anteriormente e o artigo explana, podem ser agentes de alienação não somente os pais, mas também qualquer outro que detenha autoridade sob a criança, esteja em sua guarda ou vigilância.

3.3 ANÁLISE DA LEI 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010

No Brasil a alienação parental é regulamentada pela Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, que está intimamente relacionada com o melhor interesse da criança e do adolescente e suas necessidades fundamentais, dentre elas o direito a uma boa convivência e relação saudável com ambos os genitores. O artigo 1º define ato de alienação parental como “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

O parágrafo único do art. 2.º identifica, exemplificativamente, algumas das hipóteses de alienação parental:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O texto de lei, em seu inciso I refere-se a “realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor” e isso ocorre, por exemplo, quando um dos pais “implanta” no filho ideias de abandono e desamor atribuídas ao outro genitor, fazendo com que ele acredite que seu genitor não é uma boa pessoa.

Trata-se de um rol exemplificativo, cuja prática de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de uma convivência familiar saudável, disposto no artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Este artigo é garantidor de proteção especial às crianças e adolescentes, e destaca à prioridade absoluta direcionada a família, a sociedade e o Estado com o dever de assegurar tal atendimento prioritário as crianças e adolescentes.

A prática da alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de ter uma convivência familiar saudável, conforme dispõe o artigo 3º:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, violado na alienação parental, constitui base da comunidade familiar. Sua prática constitui abuso contra a criança ou adolescente e prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo

familiar. O ECA, em seu artigo 98, inciso II, garante a crianças e adolescentes a aplicação de medidas de proteção quando vítimas da omissão ou do abuso dos pais ou responsáveis.

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, conforme artigo 4º:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Vale salientar que o artigo faz menção a assegurar a convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, porém, o parágrafo único nos traz uma ressalva, senão vejamos:

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Nessa fase, deve ser assegurado à criança ou adolescente e ao genitor a garantia mínima de convivência assistida, salvo casos de iminente risco de prejuízo físico ou psicológico da criança ou do adolescente, que detém proteção do Estado e são os mais prejudicados nesses casos.

Este artigo ressaltou o direito fundamental à convivência familiar, regulamentado no Capítulo III do ECA que diz respeito ao direito da criança ou adolescente ao convívio com ambos os pais.

Ao tomar conhecimento de indício de alienação parental, o juiz deverá determinar que uma equipe multidisciplinar realize e conclua uma perícia sobre o caso em até 90 dias, conforme disposto no artigo 5º, “Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. ”

O laudo terá base em avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso concreto, podendo incluir entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico de relacionamento dos pais, inclusive sua separação, avaliação de personalidade dos envolvidos e exame da forma como o alienado se manifesta acerca de eventuais acusações contra o genitor. Tal perícia é realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido aptidão comprovada por histórico profissional para diagnosticar casos específicos de alienação parental e terá o prazo de 90 dias para ser apresentado, podendo ser prorrogado exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Poderá, ainda, ouvir os filhos, professores, vizinhos e determinar uma infinidade de medidas a fim impedir que a alienação continue, a fim proteger e reparar os males decorrentes da prática alienante. Tais medidas serão analisadas no próximo capítulo.

4. DAS MEDIDAS PREVISTAS NA LEI 12.318/10 E DOS MEIOS ALTERNATIVOS

Neste capítulo serão analisadas as medidas dispostas na lei 12.318/10 para combater a prática da alienação parental e outros meios alternativos de solução deste tipo de conflito familiar que, infelizmente, é comum e recorrente no dia a dia de muitas famílias.

4.1 DAS MEDIDAS DA LEI

A lei 12.318/10 foi elaborada para cessar a alienação parental desde seu princípio, em casos leves, no primeiro sinal ou indício de sua ocorrência. O Artigo 6º da lei dispõe que o juiz deve fazer cessar desde já os atos alienatórios, ou atenuar seus efeitos por meio de uma série de medidas que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, sem detrimento de ação de responsabilidade civil ou criminal, além de outras medidas não previstas expressamente na lei, mas que dependem da especificidade de cada caso.

Madaleno (2018, p.123) ressalva que qualquer uma das medidas sugeridas pelos incisos I a VII do artigo 6.º da Lei 12.318/2010 não impede e autoriza a ação autônoma de indenização por perdas e danos, ou da concomitante ação por responsabilidade criminal.

Caso reste configurada nos autos a alienação parental, deverá o juiz tomar as providências necessárias a fim de anular os efeitos já promovidos pelo alienador, evitando que a conduta continue e preservando a relação entre o mentor e o genitor vitimados.

O rol de medidas previsto no artigo é apenas exemplificativo e podem existir outras medidas aplicadas ao caso concreto, na prática, que tenham a finalidade de eliminar os efeitos da alienação, ou, conforme pondera Vieira (2014, p.69), “pode o juiz promover a conjugação de duas ou mais medidas, que entender necessárias a fim de evitar a proliferação dos danos relativos à alienação parental, na preservação do convívio do menor com o vitimado”.

As medidas previstas no artigo 6º vão desde uma simples advertência ao genitor que está praticando a alienação até a suspensão da autoridade parental:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Analisando os incisos do artigo nota-se certa variação quanto ao grau da medida imposta, porém, não há como definir uma sequência fixa para sua aplicação vez que deve ser levado em consideração as circunstâncias do caso concreto, ficando livre o juiz para aplicar as medidas que julgar necessárias.

O que de fato determina quais medidas serão aplicadas pelo juiz são as circunstâncias do caso concreto e sua gravidade. Tais medidas estão à disposição do magistrado para sempre atender ao melhor interesse do menor, que é o mais prejudicado diante das situações de alienação.

Todas as medidas dispostas na lei 12.318 não tem como finalidade punir o genitor alienador, mas sim a restauração convívio familiar como forma de resguardo dos direitos da criança e do adolescente, protegendo sua integridade.

Analisando brevemente uma jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal podemos ter uma visão melhor de um caso concreto com aplicação de medidas elencadas na lei 12.318/10:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. PRELIMINARES. COISA JULGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. ART. 6º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 12.318/2010. ADVERTÊNCIA E AMPLIAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na

presente hipótese pretende-se avaliar a alegada prática de alienação parental pela genitora, ora apelante. 2. A recorrente suscita a preliminar de coisa julgada ao fundamento de que o demandante ajuizou ação idêntica no ano de 2016, ocasião em que o processo foi extinto nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC, após o requerimento de desistência pelo apelado. Nesse sentido, trata-se de mera preclusão, razão pela qual inexistente impedimento para o ajuizamento de nova ação. Preliminar rejeitada. 3. Pretende ainda a desconstituição da sentença em virtude de cerceamento de defesa e violação ao contraditório, ao fundamento de que o Juízo singular indeferiu o requerimento de oitiva de sua filha. **3.1.** Ressalte-se que a oitiva da criança não só seria prejudicial ao seu estado psicológico, como também revelase desnecessária, sobretudo porque **de acordo com o parecer, elaborado pelo serviço psicossocial forense, acostado aos presentes autos, percebe-se que a criança nutre sentimento de lealdade em relação à mãe e evita demonstrar sentimentos de afetividade com o genitor, ora apelado, na presença da recorrente.** Preliminar rejeitada. 4. **O interesse jurídico relativo à convivência entre pais e seus respectivos filhos deve ser examinado de acordo com a doutrina da proteção integral, em consonância com o princípio do melhor interesse do incapaz, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal.** 5. De acordo a cognominada doutrina da proteção integral, encampada pelo texto Constitucional e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança é sujeito de direitos, razão pela qual deve haver a devida tutela de sua esfera jurídica em relação aos elementos informadores de sua personalidade. 6. O princípio do melhor interesse mencionado também foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da adesão à Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas por meio do Decreto nº 99.710/1990. 7. A alienação parental, de acordo com o art. 2º da Lei nº 12.318/2010, consiste em conduta que interfere na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por um genitor ou guardião, que causa prejuízo ao relacionamento do incapaz com seu outro genitor. 8. Registre-se que para existir a alienação parental é necessário que as respectivas condutas sejam procedidas com o intuito de influenciar o incapaz a formar uma imagem negativa do outro genitor, o que gera dificuldades de relacionamento, ou mesmo o afastamento entre o ascendente e o incapaz. **9. No caso, está suficientemente configurada a prática de atos de alienação parental pela recorrente em desfavor do apelado, de acordo com o parecer elaborado pelo serviço psicossocial forense, anexado aos autos.** 10. Diante das condutas adotadas pela ré, o Juízo singular, de modo correto, **aplicou as sanções previstas no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.318/2010, consistentes na imposição de advertência e na ampliação do regime de convivência paterna.** 11. A ampliação do regime de convivência anteriormente fixado pelo Juízo, no caso em questão, tem como finalidade resguardar o melhor interesse da criança nos casos de interferência

que tenha por objetivo afastar o genitor do convívio com seu filho. 12. Preliminares rejeitadas. 13. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 00090045120178070016 - Segredo de Justiça 0009004-51.2017.8.07.0016, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 18/12/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 09/02/2021)

No caso em tela a alienação foi constatada pelo juiz, que fixou a ampliação do regime de convivência familiar, e confirmado por laudo do serviço psicossocial forense. Verifica-se que foi preservado e respeitado o princípio do melhor interesse do menor, elencado no artigo 227 da constituição. As medidas que foram tomadas, advertência e ampliação do regime de convivência paterna, foram impostas visando sempre o melhor para a criança que estava sendo prejudicada com os atos de alienação de sua mãe em detrimento de seu pai. Outro exemplar julgado:

FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PRETENDIDA A MODIFICAÇÃO DA GUARDA PARA A MODALIDADE COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. INFANTE DE 10 (DEZ) ANOS DE IDADE SOB A GUARDA UNILATERAL DA MÃE DESDE O NASCIMENTO. GUARDA COMPARTILHADA INVIÁVEL NA HIPÓTESE. DISSENSO INTRANSPONÍVEL ENTRE OS GENITORES. RESISTÊNCIA DO FILHO EM RELAÇÃO AO PAI PROVOCADA EM PARTE POR ALIENAÇÃO PARENTAL PERPETRADA PELA GENITORA, MAS TAMBÉM PELO COMPORTAMENTO AGRESSIVO E INTIMIDADOR DO RÉU. CRIANÇA QUE DEPOSITA CONFIANÇA E AFETO NA FIGURA MATERNA. PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. GUARDA UNILATERAL MANTIDA EM FAVOR DA GENITORA. POR OUTRO LADO, INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA GENITORA CONTRA O GENITOR. ADVERTÊNCIA E AMPLIAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM FAVOR DO GENITOR ALIENADO. CABIMENTO. ART. 6º, I E II DA LEI N. 12.318/10. ALTERADO O REGIME DE VISITAS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - AC: 03118971520158240023 Capital 0311897-15.2015.8.24.0023, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 09/07/2019, Terceira Câmara de Direito Civil)

Neste caso do Tribunal de justiça de Santa Catarina, nota-se que fora preservado o melhor interesse do menor e que, devido aos indícios de prática de alienação por parte da genitora, o juiz lhe advertiu e ampliou o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado.

4.2 DIREITO SISTÊMICO E MEIOS ALTERNATIVOS

Um assunto atual e bastante relevante no direito de família, além da alienação parental, principal tema deste trabalho, é o direito sistêmico. Um conceito que vem crescendo cada vez mais no âmbito do direito de família. O surgimento da expressão do Direito Sistêmico ou Justiça Sistêmica, foi introduzido pelo juiz Sami Storch, da 2ª Vara de Família de Itabuna/BA e, segundo ele, é “uma visão sistêmica do direito, pela qual só há direito quando a solução traz paz e equilíbrio para todo o sistema”. Isso porque “dentro de um sistema, o desequilíbrio de qualquer pessoa reflete nos demais, de modo que não se pode ter a solução para um elemento de um determinado sistema de maneira isolada. O termo Direito Sistêmico foi desenvolvido por Storch, por volta do ano de 2006, quando teve seu primeiro contato pessoal com a Constelação Familiar de Bert Hellinger, que compreende que a atuação dos operadores do direito e não se restringe à esfera processualista, mas sim, sistêmica, onde as Leis Sistêmicas são aplicadas aos conflitos, seja em vivências coletivas ou em audiências de mediação (STORCH, 2010, on-line).

Segundo a Justiça Sistêmica, a dicotomia de vencedor e perdedor não deve ser aplicada no que tange aos conflitos familiares, pois enfraquece o vínculo afetivo dos conflitantes e o objetivo final das mediações, que é de solucionar pacificamente os conflitos sem enfraquecer o vínculo existente entre os genitores e sua prole. Além de ser uma terapia altamente eficaz na solução das questões pessoais, o conhecimento dessa ciência tem um potencial imenso para utilização na área jurídica.

A sistêmica do direito propõe a resolução das questões emocionais que não são resolvidas juridicamente, mas que impedem o bom andamento processual e a efetiva solução dos litígios, como a Alienação Parental. Tem a aplicação prática da ciência jurídica com um lado terapêutico, desde a etapa de elaboração das leis até a sua aplicação nos casos concretos. A ideia é utilizar as leis e o direito como mecanismo de tratamento das questões geradoras de conflito, visando a saúde do sistema “doente”, como um todo.

A nova prática dos métodos alternativos como as constelações familiares permite ao Poder Judiciário promover ações a fim de proporcionar o desfecho de um conflito familiar de forma duradoura e que não derive apenas de sentenças e decisões judiciais que futuramente podem levar a outros conflitos. As decisões e sentenças se revelariam uma solução que satisfaria apenas uma das partes, não se atentando a todo o sistema que está envolvido na controvérsia e deixando de lado, assim, o melhor interesse dos menores que são os mais prejudicados dentro destes conflitos. As consequências desta inobservância se ampliam além da parte que não está em equilíbrio e há um sofrimento maior envolvido na questão.

Desta forma, para que a justiça sistêmica e restaurativa funcione, as partes envolvidas devem estar cientes e de acordo com seus direitos e obrigações. É necessário que haja disposição e que as partes sejam reais voluntárias no compromisso com a mudança. Os princípios de respeito, dignidade, liberdade, do diálogo, do respeito mútuo, da responsabilização e do trabalho em rede, devem ser aplicados com a concordância dos interessados em prol da efetividade dos procedimentos alternativos para solução dos conflitos familiares, como a constelação que dia a dia ganha novos adeptos em diversas áreas do conhecimento humano.

É notório que essa sistêmica toda tem como objetivo a mudança de convívio entre as pessoas, para construir uma sociedade em que cada qual se sinta igualmente responsável pelas mudanças, pois nenhum indivíduo deve ser tratado isoladamente, mas sim como um sistema representativo de um todo social, como é pensado no direito sistêmico. Dentro das práticas deste conceito, prioriza-se o diálogo entre os participantes, para a criação de um espaço seguro, de fala e escuta ativa.

A utilização do direito sistêmico, tem como proposta a forma de integrar ao ordenamento jurídico a prática do direito com a conciliação, pois tentando compreender os dilemas e com a participação direta das partes, é possível buscar uma solução mais efetiva para os conflitos familiares.

4.3 O QUE SÃO LEIS SISTÊMICAS?

Leis Sistêmicas são estruturas que contribuem à harmonia dentro de um sistema familiar se forem respeitadas. Para Hellinger (2008, p.203) os sistemas familiares são submetidos às leis e ordens do amor os quais regem a distribuição de justiça e a equidade na família.

Essa concepção reforça o parecer de que pertencemos ao vínculo de necessidade básica em nossa família. A importância de se vincular a ela acaba sendo maior do que sobreviver, já que, sem ela não existimos de forma plena. Portanto, o sacrifício que muitos fazem serve de justificativa para as entregas preferenciais ao sistema.

Em razão dessa ligação que podemos entrar em conflitos, ainda que a nossa intenção seja contrária, pois a energia faz com que a gente respeite nossos antepassados, de modo a preservar as suas essências como pudermos. Vivenciando essas dores, aceitando alguns pilares e incluindo outras observações, fazemos nosso ciclo feliz com a nós mesmos.

4.3.1 Leis da Ordem

Esta lei faz referência ao respeito natural que devemos entregar a todas as pessoas que nasceram antes de nós na família. É estabelecida uma hierarquia natural em que os mais velhos sempre serão prioridade. Não que isso nos torne inferior, mas o ciclo se cria da forma como é feito e devemos respeitá-lo.

Ao mesmo tempo que quem veio primeiro tem preferência, quem nasceu depois deve ser guiado e protegido. Como um certo privilégio, cada um de nós possui também responsabilidades e deveres com o sistema. Por isso, os mais novos são guiados e protegidos por aqueles que chegaram antes dele.

Assim que a desconsideração e desrespeito ocorrem, os conflitos nascem e dificultam os relacionamentos familiares, ou seja, assim que um filho acaba renegando a importância dos pais faz com que a sua própria existência perca valor. Os pais, por sua vez, atribuindo capacidades incompatíveis aos filhos comprometem o desenvolvimento deles.

4.3.2 Leis do Equilíbrio

Equilíbrio, considerada a segunda das leis sistêmicas, tem a finalidade de igualar corretamente as trocas humanas. Deste modo, o dar e receber entre as pessoas precisam ser correspondidos para que assim a paz possa existir. Bert Hellinger (2010, p.21) ainda,

ensina que nos tornamos credores quando entregamos algo ao outro e devedores quando recebemos.

As relações se baseiam no equilíbrio sobre crédito e débito em um contato interpessoal. Como se houvesse uma ponte que se sustenta disto, de modo que as trocas igualitárias servissem de base a esse contato. Porém, quando de alguma maneira isso acaba se desregulando, a tendência é que as relações se direcionem ao fracasso de forma gradativa.

No momento em que alguém dá demais ao outro numa disponibilidade eterna, ela vai se esgotar, principalmente no lado emocional. Mas, quem apenas recebe não entende o pacto ali construído e não sabe cativar a energia entregue. E não é relacionado a valores materiais, mas, sim, da energia contida e como isso reflete no relacionamento de todos.

4.3.3 Leis do Pertencimento

A lei do pertencimento faz com que tenhamos uma posição irrevogável na família. Trazendo a necessidade natural em fazer parte da dela e pertencer a esse meio, já que é criado um vínculo tão profundo e que, segundo a Constelação, está acima da nossa necessidade em sobreviver.

Por isso quando expulsamos alguém existencialmente desse ciclo, todos os envolvidos também sofrem e quando arrancamos alguém de seu lugar entendemos da pior maneira que isso é impossível de ser feito. Ainda que tenha nos feito muito mal, é um direito de nascença permanecer conectado e as claras em nosso convívio familiar. Mesmo que se trate de alguém que nos machucou, não devemos sombrear a sua existência sobre nós. Sendo assim, devemos respeitar as origens individuais e compartilhadas de cada ser, evitando pensar que és melhor por conta de suas falhas. Buscar evolução e aprender como reconhecer a existência de alguém sem apaga-la da sua consciência e do seu sistema.

4.4 CONSTELAÇÃO FAMILIAR

Constelação Familiar é um método usado para tratar questões físicas e mentais a partir de dinâmicas, identificando os acontecimentos que podem originar prejuízos à vida do

indivíduo, e assim poder saná-las. Foi iniciado através de Bert Hellinger por meio de diversas experiências como a psicanálise e a análise tradicional. Constelação é o coletivo de estrelas em um sistema e por isso nasceu o termo constelação familiar, onde o sujeito é o centro do sistema social em que se insere e vivencia naquele momento específico da constelação. Cada uma delas é de forma única, mesmo com as mesmas pessoas e os mesmos conflitos envolvidos, sempre será uma nova experiência e de impossível repetição.

Esta afluência entre o Direito e as Constelações ocorre com os litigantes de um processo, podendo ser feito também com apenas uma das partes, onde a Constelação é utilizada para entender a verdadeira razão de seu comportamento ou da outra parte e qual a melhor solução para o caso, em que momento e qual destas leis descritas acima foram quebradas gerando um desequilíbrio de difícil solução para todo o sistema. Em casos de Alienação Parental, a lei do pertencimento é claramente violada, ou seja, a um genitor é negado o direito de pertencer àquele grupo, causando sérias consequências não só para os filhos deste casal, mas também para gerações futuras.

O tratamento do conflito, com o uso da técnica de Constelação Familiar é aplicado por um profissional que a conheça e a domine, o constelador ou facilitador, que auxiliará o constelado nas representações dos seus entes familiares. Essa teatralização faz com que o constelado trabalhe e entenda os seus conflitos, permitindo o restabelecimento da lei sistêmica ofendida, que foi afetada.

Com isso, tem se tornado cada vez mais comum nos Tribunais a aplicação do método de Constelação Familiar, isso porque de forma grandiosa contribui para que as pessoas identifiquem seus reais problemas e consigam resolvê-los de forma mais satisfatória, o que tecnicamente garante a eficiência processual, pois visa construir acordos mais pacíficos e efetivos. Já existem casos onde os advogados aplicam de maneira brilhante e excelente o método de Constelação Familiar, pois além de compor acordos e contratos, evitam a composição de lides e também problemas futuros. Diante da aplicação desse método sistêmico, a defesa demonstra ao cliente uma visão espaça do processo que ele deseja litigar, dando a oportunidade de encontrar meios consensuais para a resolução da sua demanda.

4.5 OFICINA DE PARENTALIDADE

Oficina da Parentalidade, também conhecida como oficina de pais e filhos, é um programa de caráter educacional, preventivo e multidisciplinar, direcionado às famílias que estão em fase de ruptura do laço conjugal de reestruturação familiar, com o intuito de auxiliar todos os seus integrantes a superarem as eventuais dificuldades inerentes a esta fase, sem maiores traumas, sobretudo para os filhos, visando sempre o melhor interesse da criança. Foi projetada para ser realizada em encontro único, com duração de quatro horas, onde haverá explanações feitas através de vídeos e apresentação de slides, espaço para discussões, questionamentos e atividades lúdicas.

A oficina tem como objetivo instrumentalizar as famílias que estão em fase de dissolução e conflitos, onde ocorrem vários ajustes e mudanças pessoais. A participação na oficina tem o intuito de auxiliar o casal a criar uma relação mais saudável com seus filhos, preservando os interesses do menor. É pensada com o objetivo de apoiar as famílias e conscientizar sobre os efeitos da separação na criança e no adolescente para que, a partir disso, pratiquem mudanças eficientes para uma se ter uma boa relação familiar como um todo, de maneira que não cause danos emocionais para nenhuma das partes.

O trabalho da oficina também é de prevenir a alienação parental, conscientizando o casal da tamanha importância para a criança ou adolescente de conviver com ambos os pais, para que construa uma relação e forme por si uma imagem positiva de cada um deles, sem a distorção de imagem que ocorre nos casos de alienação. A oficina visa conscientizar dos malefícios que a perda parental ocasiona nos menores, sendo imprescindível para seu crescimento saudável a presença de ambos os pais em sua vida.

A Oficina, desenvolvida com base na experiência de outros países, dá às partes a oportunidade para que busquem a Justiça para a solução de seus conflitos, obtendo o apoio necessário para transformem-se em protagonistas da solução de seus conflitos e serem absolutamente responsáveis por suas vidas e pela vida de seus filhos.

Importante salientar que, conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, a oficina de parentalidade não é entidade mediadora ou consultiva, trata-se de um programa educacional e preventivo. Não tem por objetivo resolver conflitos específicos, mas sim provocar reflexões para que os pais decidam qual o melhor caminho sobre seus respectivos papéis.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é possível compreender a importância das famílias e de como suas relações afetivas refletem no desenvolvimento pessoal de cada ser. O objetivo do presente trabalho foi analisar a entidade familiar, sua evolução no tempo, os princípios legais que regem a família e sua função social para que se encontre respostas de como a família pode estar ligada diretamente alienação parental e os meios de resolução para este conflito.

A criação Constituição Federal de 1988 foi um marco no que diz respeito ao Direito de Família, onde toda a legislação infraconstitucional que posteriormente entrou em vigor teve grande influência no princípio da proteção integral ao menor, e as relações de direitos e deveres entre pais e filhos foram distribuídas igualmente entre ambos os genitores, inclusive após uma separação ou divórcio. Já o novo código Civil de 2002 se tornou ainda mais abrangente ao revelar novos conceitos de família, abolindo o pátrio poder e instituindo que a responsabilidade de criar os filhos é de ambos os companheiros, ainda que sobrevenha o divórcio. Com isso, no ano de 2010 a lei brasileira passou a discutir e identificar alienação parental, reconhecendo a necessidade de estabelecer conceitos, quem pratica, como ocorre, além de normatizar a responsabilização civil aquele que comete os atos de alienação.

Verificou-se a lei nº 12.318/10 e seus efeitos práticos dentro do ordenamento jurídico que prevê em seu artigo 2º, que pode ser considerado agente alienador qualquer pessoa que exerça autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou adolescente, afastando a premissa que somente aliena aquele que mantém a guarda unilateral da criança.

Sendo assim, o Poder Judiciário, bem como os operadores do Direito encontram-se diante de fatos graves que precisam de especial atenção e, principalmente, soluções eficazes e não apenas paliativos que menosprezam a profundidade das consequências desta verdadeira exclusão dos familiares e da própria identidade daqueles que tem seus genitores aliados e o Direito Sistêmico é um caminho novo e eficiente a ser explorado que tem sido muito utilizado nos dias atuais, trazendo resultados eficaz e experiências positivas.

Em conclusão, ficou evidente que a Alienação Parental pode ser tratada por meio do Direito Sistêmico, de forma mais humana, através da Constelação Familiar, já que os resultados

na resolução de conflitos serão mais eficazes, bem como para desafogar o judiciário brasileiro e amparar da melhor forma a criança e ao adolescente.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. Conselho Nacional de Justiça. **OFICINA DE PAIS E FILHOS:** Cartilha do Instrutor. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/CartilhaInstrutor-CNJ.pdf>>. Acesso em 29 jul. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **OFICINA DE DIVÓRCIO E PARENTALIDADE.** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/convenios-e-credenciamento/oficina_divorcio_parentalidade>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da criança e do adolescente.**

BRASIL. **Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.**

BRASIL. **Lei n. 3.017, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil.**

DIAS, Maria Berenice. 2016. **Manual de Direito das famílias, 4 – ed,** -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família /** Carlos Roberto Gonçalves. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

JUNIOR, Almeida. **Mediação e Constelação familiar**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://fgalvaojr.jusbrasil.com.br/artigos/1253927602/mediacao-e-constelacao-familiar>>. Acesso em: 30 jul. 2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **MADALENO**, Rolf. **SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**: importância da detecção. Aspectos legais e processuais - 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf **Direito de família. - 8. ed., rev., atual. e ampl.** - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PALMEIRA, Débora. **Constelação Familiar no âmbito Jurídico**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://advdeborapalmeira.jusbrasil.com.br/artigos/763989067/constelacao-familiar-no-ambito-juridico>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

STORCH, Sami. **O que é o direito sistêmico?** Direito Sistêmico – WORDPRESS. Disponível em: <<http://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

VIEIRA, Fabio. **ALIENAÇÃO PARENTAL – 2. ed.** – São Paulo: Saraiva, 2014.